



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UBIATÃ
VARA CRIMINAL DE UBIATÃ - PROJUDI

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Centro - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44)
3543-1360

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO MARCELO ALVES DA SILVA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIATÃ, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Ação Penal – Autos nº. 0000765-31.2014.8.16.0172 que não tendo sido possível citar pessoalmente MARCELO ALVES DA SILVA (RG: 67599730 SSP/PR e CPF/CNPJ: 026.061.669-90), filho de Helena Casprechen e Francisco Alves da Silva, nascido aos 14 de Abril de 1978, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o denunciado **INTIMAADO** acerca da sentença prolatada nos autos retrorreferidos, para querendo, recorrer no prazo 05(cinco) dias. sentença: (...) **S E N T E N Ç A 1) RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra MARCELO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na infração capitulada no artigo 306, caput c/c §1º, I da Lei 9.503/97, pela prática, em tese, dos seguintes fatos: “No dia 26 de abril de 2014, por volta das 19h28min, em via pública, na rodovia BR369, KM 446, em Ubitatã/PR, o denunciado MARCELO ALVES DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com vontade de realizá-la (dolosamente), conduziu o veículo VW/ PARATI de placas KBI- 2657 com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, pois estava com concentração de álcool por litro de sangue em dosagem superior a 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, uma vez que foi detectado através de teste de alcoolemia (bafômetro) a quantia de 0,6 (zero vírgula seis) miligramas de álcool por litro de ar expelido (fls. 14-IP), o que resulta após a conversão na concentração de 12 (doze) decigramas de álcool por litro de sangue.” A denúncia foi oferecida em data de 26 de agosto de 2014 (mov. 1.2), tendo sido recebida em 25 de setembro de 2014 (mov. 1.21). Foi determinada a citação do denunciado para apresentação de defesa por escrito, no prazo legal. O réu foi citado pessoalmente (mov. 1.26), e apresentou resposta a acusação (mov. 1.28), por meio de defensor nomeado. sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (mov. 1.29). Por Carta Precatória expedida à Comarca de Campo Mourão/PR, foi realizada a inquirição de 01 (uma) testemunha arrolada pelo Ministério Público (mov. 18). Por Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel/PR, foi realizada a inquirição de 01 (uma) testemunha arrolada pelo Ministério Público (mov. 1.33). Foi decretada a revelia do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (mov. 99.1). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes da denúncia (mov. 103.1). A defesa, por seu turno, apresentou suas respectivas alegações finais (mov. 109.1). DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Como visto anteriormente, imputa-se ao acusado MARCELO ALVES DA SILVA, a prática do delito tipificado no artigo 306, caput c/c §1º, I da Lei 9.503/97. A delitiva encontra-se demonstrada materialidade pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.4); Boletim de Ocorrência (mov. 1.9); Teste de Etilômetro (mov. 1.9 – fl. 02); bem como pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitória como em Juízo. Deveras, a imputação é procedente. No que tange aos fatos, a testemunha DONATO MARCIO PEREIRA FILHO, Policial Rodoviário, relatou em juízo (mov. 18.1 – mídia): “relata o depoente que abordaram o veículo e convidado o acusado a realização do teste de bafômetro acusou positivo e fizeram a condução do mesmo; (...); a abordagem foi feito no Posto de Polícia de Ubitatã; (...)” In casu, além da contundente prova do bafômetro, consta dos autos provas testemunhas pugnando a procedência da pretensão acusatória. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE EXAME DE SANGUE E DE



BAFÔMETRO - IRRELEVÂNCIA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEMAIS MEIOS DE PROVA - AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER CUMULATIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Estando demonstrado pela prova testemunhal e pelo relatório médico que o autor encontrava-se em evidente estado de embriaguez na condução de seu veículo, necessária se faz a sua condenação, sendo - A pena de suspensão ou irrelevante a inexistência de exame de sangue ou etilômetro. proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é abstratamente prevista para o tipo penal do art. 306 da Lei nº 9.503/97, de forma cumulativa, devendo constar da condenação. (TJ-MG - APR: 10016130146299001 MG , Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 23/09/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/10/2014) Portanto, restou demonstrada, a violação do bem jurídico penal da segurança viária e do potencial risco à incolumidade física de pessoas, seja do próprio acusado ou dos demais usuários das vias públicas. Ademais, o crime em tela se trata de delito de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de exposição da incolumidade pública e perigo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: “ (...) O crime de embriaguez ao volante é caracterizado como delito de perigo abstrato, razão pela qual não se faz necessária a comprovação da efetiva capacidade lesiva da conduta. (RHC 31214/MS. Sexta Precedentes do STJ e STF.(...))” Turma. Rel. Min. Vasco Della Giustina. DJe 25/04/2012). Deste modo, considerando que o réu violou o bem jurídico penal da segurança viária e do potencial risco à segurança das pessoas, com sua atitude, que este agiu com dolo reconhecido a completa tipicidade da infração penal de embriaguez ao volante, na forma consumada. Prossequindo, não existem elementos probatórios aptos a elidir os fatos provados pela acusação, bem como inexistem quaisquer causas de exclusão da tipicidade ou ilicitude. Em razão das circunstâncias evidentes, é que a condenação impõe-se ao caso concreto. Posto isto, após atenta análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo estarem comprovadas de forma cabal a existência e a autoria do fato típico, ilícito e culpável descrito na denúncia, pelo que, a única conclusão possível é a condenação do réu OSMAR , MARCELO ALVES DA SILVA já qualificado, pela prática da infração capitulada no artigo 306, , c/c §1º, I da Lei 9.503/97. caput 3) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente a acusação descrita na denúncia, para o fim de: I - Condenar o réu MARCELO ALVES DA SILVA , já qualificado, nas penas do artigo 306, , caput c/c §1º, I da Lei 9.503/97. Condene -o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal). Passo à dosimetria das penas (art. 68 do Código Penal). 4) **APLICAÇÃO DA PENA** A culpabilidade do réu não se mostra elevada, pois inserida no próprio tipo penal, não havendo circunstâncias que recrudesçam a reprovabilidade do fato por ele praticado. O grau de reprovabilidade da conduta é normal à espécie. O réu é reincidente, circunstância que será analisada na fase a seguir. Os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências não destoam do normal. Não há dados sobre sua conduta social, nem laudo sobre sua personalidade. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Aquilatadas tais circunstâncias, fixo a em pena-base 06 (se) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não consta circunstância atenuante no caso em tela. Todavia, presente uma circunstância agravante no caso em tela, visto que o réu é reincidente. Assim, aumento a pena base em 1/6, passando-a para 07 (se) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Posto isto, torno a pena aplicada em DEFINITIVA 07 (se) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Tendo em vista o teor do artigo 293, c/c artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, aplico ao acusado, ainda, a penalidade de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, pelo período de , considerando o cálculo da pena privativa de 07 (se) meses liberdade e as consequências do crime. À míngua de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º do Código Penal). 5) **REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Tendo em vista que o réu é reincidente, fixo o regime para o início do semiaberto cumprimento da pena, tudo na forma do art. 33, §2º, “b” do Código Penal. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44, do CP, bem como a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), pois o réu não preenche os requisitos. Autorizo que recorra em liberdade (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Além disso, não se faz necessária a imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), tendo em conta a ausência dos requisitos que exprimem o princípio da proporcionalidade (art. 282 do Código de Processo Penal). Por fim, diante da natureza do crime cometido, deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). 6) **DISPOSIÇÕES FINAIS** A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e, no art. 134, caput, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional



do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, até a presente data a Defensoria Pública do Estado do Paraná não se encontra efetivamente instalada, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos para exercerem a defesa de réus pobres ou citados por edital. Prescreve o §1º do art. 22 da Lei nº. 8.906/94 que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”. Ademais, não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho gratuitamente em favor de alguém cuja defesa incumbe ao Estado, sendo justa a condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor do defensor, conforme orientação jurisprudencial: “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. (...) 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite ‘outros títulos assim considerados por lei’. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)” (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 602.005/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 26.04.2004.) Pelo exposto, com base no art. 22, §1º da Lei nº 8.906/94, a condeno o Estado do Paraná pagar ao advogado Dr. Thiago Augusto Barzotto OAB/PR 76.856, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários pela defesa dativa realizada neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de prisão e recolhimento (art. 105 e seguintes da LEP) e pautem-se audiência admonitória; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (item 6.13.4 do CN); c) oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, III da Constituição Federal (item 6.15.4 do CN); e) remetam-se os autos ao contador para a liquidação das custas e da pena de multa, intimando-se o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução (artigos 50 e 51 do CP); f) oficie-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe (item 6.15.1.3 do CN); g) Oficie-se ao DETRAN para cumprimento da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses; h) solicite-se imediata implantação do sentenciado no sistema penitenciário paranaense, servindo a presente de ofício; i) oportunamente, arquivem-se (CN, 6.28.1). No mais, cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável. Diligências necessárias. Ubiratã, datado digitalmente. FERDINANDO SCREMIN NETO Magistrado

(assinado digitalmente)
Ferdinando Scremin Neto
Juiz de Direito